



PROCESSO TC Nº 03938/23

## E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORES EFETIVOS. TRANSIÇÃO COM IDADE MÍNIMA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO E PEDÁGIO DE 100%. PROVENTOS CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31/12/2003. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## ACÓRDÃO AC1-TC 0629/2024

### RELATÓRIO

#### 01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	03938/23
Origem	Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

#### 02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:

Nome	Maria José Felipe de Melo
Idade	60 (fls. 4-6)
Cargo	ORIENTADOR EDUCACIONAL
Lotação	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Matrícula	30.716-5



**03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**

<b>Natureza</b>	Aposentadoria voluntária Servidores Efetivos Transição com Idade Mínima, Tempo de Contribuição Mínimo e Pedágio de 100% Proventos calculados pela última remuneração. Ingresso no serviço público até 31/12/2003
<b>Fundamento</b>	Art. 20, I a IV, § 2º, I da EC 103/19 c/c Art. 79-A, caput da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21)
<b>Ato</b>	fls. 91
<b>Autoridade responsável</b>	Caroline Ferreira Agra
<b>Órgão que publicou o ato</b>	DIÁRIO OFICIAL
<b>Data de publicação do ato</b>	11/10/2023

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 101-104, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

**VOTO DO RELATOR**



Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da senhora Maria José Felipe de Melo, formalizado pela portaria (fls. 91), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL (de 28/01/2022), estando correta a sua fundamentação (Art. 20, I a IV, § 2º, I da EC 103/19 c/c Art. 79-A, caput da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM 32/21), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03938/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária ***aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*** calculados pela última remuneração, Ingresso no serviço público até 31/12/2003 da senhora Maria José Felipe de Melo, formalizado pela portaria (fls. 91), supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do 1ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO